

b) Dos atos relativos às alterações orçamentais às rubricas sob sua responsabilidade, praticados ao abrigo da presente delegação de competências, com indicação dos respetivos montantes.

Artigo 6.º

A presente deliberação entra em vigor no dia da sua aprovação, considerando-se ratificados todos os atos praticados pelo Eng. José Victor de Macedo e Brito Pereira Nunes, no âmbito das competências delegadas, a partir dessa data e até à data da sua publicação no *Diário da República*.

24 de fevereiro de 2016. — A Secretária-Geral, *Alexandra Viana Ribeiro*.

309392529

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 511/2016

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 18 de fevereiro de 2016, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Jorge Manuel Martins

Duarte Pedro, Técnico Informática, como Empresário em Nome Individual. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de março de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

209434179

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 512/2016

Em reunião de Conselho de Administração, de 14 de janeiro de 2016, tomou-se conhecimento da exoneração, a seu pedido, do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, da Enfermeira Anabela Vieira Sousa, tornando-se assim efetiva a cessação da sua relação jurídica de emprego público, com efeitos reportados a 1 de março de 2016.

11 de março de 2016. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental, *Manuel Alexandre Costa*.

209433993



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 3834/2016

Denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 03-03-2016, foi autorizado o pedido de denúncia de contrato por tempo indeterminado do trabalhador, Cristóvão Augusto Pereira Jeremias Nunes, Assistente Operacional, com efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2016.

10 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vitor Manuel Chaves de Caro Proença*.

309427415

MUNICÍPIO DE ALCOUTIM

Aviso (extrato) n.º 3835/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 29 de fevereiro de 2016, procedi ao abrigo do artigo 92.º e seguintes do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à mobilidade interna intercategorias nesta Câmara Municipal, pelo período máximo de 18 meses, do trabalhador, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Casimiro Manuel Conceição Lopes da categoria de Assistente Operacional para a categoria de Encarregado Operacional.

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, e o artigo 153.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o trabalhador passa a ser remunerado pela posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 8, da Tabela Remuneratória da Função Pública, correspondente a 837,60 €, com efeitos a partir de 1 de março de 2016.

4 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Osvaldo dos Santos Gonçalves*.

309412138

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Edital n.º 262/2016

Pedro Miguel Ferreira Folgado, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna Público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugado com o artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA), que a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro findo, sob proposta desta Câmara Municipal de 8 do mesmo mês, aprovou o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Limpeza Pública do Município de Alenquer, em anexo ao presente Edital e do mesmo faz parte integrante.

Mais torna público que o referido Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, conforme previsto no artigo 80.º do citado normativo.

Para constar e legais efeitos se torna público este Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no *Diário da República* e no sítio do Município — www.cm-alenquer.pt.

E eu, (*Ana Isabel da Cruz Brázia*), Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevo.

09 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Ferreira Folgado*, Dr.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Limpeza Pública do Município de Alenquer

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, exige que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constem de um Regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva Entidade Titular e que deve conter, no mínimo, os elementos constantes da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento,

por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Acrescenta-se ainda que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais de gestão de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de Alenquer no âmbito das suas competências elaborou o presente Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Limpeza Pública do Município de Alenquer que teve por base o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela deliberação n.º 928/2014 do Conselho Diretivo da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2014 e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que veio estabelecer os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada nos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, todos na sua redação atual.

Nestes termos e no uso das competências e atribuições previstas na Constituição da República Portuguesa, e conferida pelas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, esta Câmara Municipal elaborou e aprovou o presente Regulamento, que nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, necessidade essa também reforçada pelo disposto do n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação. Em simultâneo, foi o projeto de regulamento submetido à Entidade Reguladora dos serviços de Águas em Resíduos (ERSAR) para emissão de parecer.

Cumpridos os formalismos legais, a redação final do presente Regulamento foi aprovada por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 8 de fevereiro de 2016 e pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 25 do mesmo mês, sendo objeto de publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela deliberação n.º 928/2014 do Conselho Diretivo da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2014 e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Alenquer, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e a gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA) sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Alenquer às atividades de:

- a) Recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos;
- b) Gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omissão neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela deliberação n.º 928/2014 do Conselho Diretivo da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, todos na sua redação atual.

2 — A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, todos na sua redação atual:

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
- c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, relativa à gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA);
- d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
- e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
- f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

3 — O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.

4 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1 — O Município de Alenquer é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, com exceção dos referidos no n.º 3 do presente artigo.

2 — Em toda a área do Município de Alenquer, a Câmara Municipal de Alenquer é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.

3 — Em toda a área do Município de Alenquer, a VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, S. A., é a Entidade Gestora responsável pela recolha seletiva nos ecopontos, triagem, valorização e eliminação dos resíduos resultantes desta atividade, assim como pela valorização e eliminação dos resíduos urbanos indiferenciados, atuando ao abrigo de um Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português em 08 de abril de 2011, Entidade Titular deste serviço.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono» — renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «Áreas protegidas de âmbito local» — áreas criadas e geridas pelo Município de Alenquer;
- c) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação, nos termos do regime jurídico aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na sua redação atual, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do referido diploma legal;
- d) «Aterro» — instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição controlada, acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) «Área predominantemente rural» — freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- f) «Contentor» ou «Contentor hermético» — contentor destinado à deposição indiferenciada de resíduos urbanos;

g) «Contentor especial» — contentor destinado à deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização;

h) «Contrato» — vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

i) «Deposição» — acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

j) «Deposição indiferenciada» — deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

k) «Deposição seletiva» — deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos, separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), resíduos de construção e demolição (RCD), resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA), resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

l) «Distribuidor» — pessoa singular ou coletiva integrada no circuito comercial que disponibilize EEE no mercado, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor, se atuar como tal na aceção constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;

m) «Ecocentro» — local de receção de resíduos, dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como, papel/cartão, embalagens de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

n) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel/cartão, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

o) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;

p) «Embalões» — contentores destinados à deposição seletiva de embalagens de plástico, metal e cartão complexo;

q) «Entidade Gestora» — entidade a quem compete a responsabilidade pela exploração e gestão dos sistemas de gestão de resíduos urbanos em relação direta com os utilizadores finais ou com outras entidades gestoras;

r) «Entidade Titular» — entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de gestão de resíduos urbanos, de forma direta ou indireta;

s) «Equipamento elétrico e eletrónico» ou «EEE» — os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua;

t) «Estação de transferência» — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

u) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

v) «Estrutura tarifária» — conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

w) «Gestão de resíduos» — a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

x) «Limpeza pública» ou «Limpeza urbana» — conjunto de atividades de recolha de resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos, através de varredura, lavagem dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papeleiras, corte de mato, ervas e morda química, limpeza de sarjetas e sumidouros, limpeza de linhas de água inseridas em aglomerado urbano definido em Instrumento de Gestão Territorial e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada;

y) «Lista Europeia de Resíduos» ou «LER» — lista harmonizada de identificação e classificação de resíduos, aprovada pela Decisão da Comissão 2000/532/CE, de 3 de maio (alterada pelas Decisões da Comissão 2001/118/CE, de 16 de janeiro e 2001/119/CE, de 22 de janeiro e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de julho), a ser examinada periodicamente à luz dos novos conhecimentos e, em especial, dos

resultados da investigação e, se necessário, revista (em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva 75/442/CEE), transposta para o Direito Nacional através da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;

z) «Óleo» — contentor destinado à deposição de óleos alimentares usados;

aa) «Óleo alimentar usado» ou «OAU» — o óleo alimentar que constitui um resíduo, designadamente o resíduo resultante da utilização de óleos na alimentação humana, produzidos pelos setores industriais, da hotelaria e restauração (HORECA) e doméstico;

bb) «Papeleira» — equipamento destinado à deposição indiferenciada de pequenos resíduos produzidos na via pública e outros espaços públicos;

cc) «Papeldões» — contentores destinados à deposição seletiva de papel/cartão e embalagens de papel e cartão;

dd) «PAYT» — acrónimo de «Pay-as-you-throw», como tradução literal de «pague em função do que rejeita»;

ee) «Pilhão» — contentor destinado à recolha seletiva de pilhas e acumuladores;

ff) «Prevenção» — a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

gg) «Produtor de resíduos» — qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

hh) «Reciclagem» — qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

ii) «Recolha» — a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

jj) «Recolha indiferenciada» — a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

kk) «Recolha seletiva» — a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos, separado por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

ll) «Remoção» — conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

mm) «Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos (LER);

nn) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD» — o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, reabilitação, ampliação, alteração, conservação e demolição de edifícios e da derrocada de edificações;

oo) «Resíduo de construção e demolição contendo amianto» ou «RCDA» — o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, reabilitação, ampliação, alteração, conservação e demolição de edifícios e da derrocada de edificações, que contem amianto;

pp) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE» — equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

qq) «Resíduo urbano» ou «RU» — o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades

acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» ou «Resíduo especial» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) «REEE proveniente de utilizadores particulares» — REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outra que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de utilizadores particulares;

vi) «Resíduo de embalagem» — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» — resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) «Resíduo urbano biodegradável» ou «RUB» — o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão;

ix) «Resíduo urbano de grandes produtores» — resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

rr) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ss) «Serviço» — exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no Município de Alenquer;

tt) «Serviços auxiliares» — serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiros, são objeto de faturação específica;

uu) «Tarifário» ou «Tarifário aplicável» — conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

vv) «Tarifa de disponibilidade» ou «Tarifa fixa» — valor aplicado em função de cada intervalo temporal objeto de faturação durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, expresso em euros por cada 30 dias (€/30 dias);

ww) «Tarifa variável» — valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, durante o período objeto de faturação, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço, expresso em euros por metro cúbico (€/m³), por indexação ao consumo de água;

xx) «Titular do contrato» — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

yy) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação, e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na sua redação atual;

zz) «Utilizador» ou «Utente» — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado, de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos e podendo ser classificado como entidade gestora utilizadora ou utilizador final;

aaa) «Utilizador final» — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico» — aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico» — aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

bbb) «Valorização» — qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou no conjunto da economia.

ccc) «Veículos em Fim de Vida» ou «VFV» — veículos que não apresentando condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado ou outro motivo, chegaram ao fim da respetiva vida útil, passando a constituir um resíduo;

ddd) «Vidros» — contentores destinados à deposição seletiva de garrafas, frascos ou outros recipientes de vidro.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- Princípio da transparência na prestação de serviços;
- Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- Princípio do poluidor-pagador;
- Princípio do utilizador-pagador;
- Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da *Internet* da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento da Entidade Gestora, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento das taxas devidas e fixadas para fotocópias simples e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II

Direitos e Deveres

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente Regulamento;

e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;

f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetadas ao sistema de gestão de resíduos;

g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;

h) Assegurar, através da utilização de recursos humanos e materiais adequados, a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente, nomeadamente, procedendo à lavagem, desinfecção e desodorização dos referidos equipamentos com uma periodicidade quinzenal, durante os meses de junho a setembro (inclusive) e mensal nos restantes meses, removendo todos os resíduos existentes ou depositados no chão num perímetro de 5 metros dos mesmos;

i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;

k) Promover a atualização anual do tarifário, nos termos do disposto no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da Internet da Entidade Gestora;

l) Verificar a regularidade da atividade de emissão e envio de faturas correspondente aos serviços prestados e respetiva cobrança, quando a mesma seja efetuada pela entidade responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer;

m) Averiguar se entidade responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer dispõe de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

p) Disponibilizar informação no seu sítio da Internet relativa a boas práticas de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente redução, reutilização, reparação e reciclagem de resíduos;

q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;

b) Não abandonar os resíduos na via pública;

c) Aplicar a política dos “4 R’s”, reduzir, reutilizar, reparar, e reciclar, permitindo assim que o cidadão aplique no seu dia-a-dia atitudes ecológicas que permitam reduzir os resíduos produzidos, reutilizar materiais já usados, restaurar peças antigas e reciclar as embalagens domésticas através da sua deposição no ecoponto.

d) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

e) Acondicionar corretamente os resíduos;

f) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

g) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

h) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;

i) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;

j) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;

k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima

de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3 — O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 metros nas áreas predominantemente rurais identificadas em anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio da Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

c) Regulamentos de serviço;

d) Tarifários;

e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos indiferenciados ou diferenciados recolhidos, identificando as respetivas Entidades Gestoras e infraestrutura;

h) Informações sobre interrupções do serviço;

i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09h30 horas às 16h30 horas.

CAPÍTULO III

Sistema de Gestão de Resíduos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos, cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à Entidade Gestora classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;

b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, designadamente resíduos de construção e demolição (RCD) produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA) produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, bem como óleos alimentares usados (OAU);

c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando contratualizado com a Entidade Gestora a sua recolha, mediante pagamento de contrapartida financeira fixada para o efeito, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 55.º

Artigo 16.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;

b) Deposição (indiferenciada e seletiva);

c) Recolha (indiferenciada e seletiva) e transporte.

SECÇÃO II

Acondicionamento e Deposição

Artigo 18.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º

Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 20.º

Regras de deposição

1 — Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 — A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3 — A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos, resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;
- f) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- g) A deposição de resíduos urbanos nos recipientes não pode ser executada a granel, nem conter resíduos líquidos ou liquefeitos, cortantes, passíveis de contaminação ou de causar dano no trabalhador que executa a operação de recolha.

Artigo 21.º

Tipos de equipamentos de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 — Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos com capacidade entre 100 e 1100 litros;
- b) Contentores enterrados com capacidade entre 1 e 5 m³;
- c) Papeleiras e outros equipamentos similares, destinadas à deposição de pequenos resíduos produzidos na via pública e outros espaços públicos;

3 — Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Vidrões;
- b) Embalões;
- c) Papelões;
- d) Pilhões;
- e) Oleões;
- f) Outros contentores especiais.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos utilizadores, além dos normalizados adotados pela Entidade Gestora, é considerado tara perdida

e é removido conjuntamente com os resíduos urbanos, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

Artigo 22.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.

2 — A Entidade Gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais, identificadas em anexo I ao presente Regulamento.

3 — Os equipamentos disponibilizados para deposição, referidos no artigo 21.º do presente Regulamento, não podem ser utilizados para outros fins que não os previstos no presente Regulamento.

4 — A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do equipamento de deposição seletiva;
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do presente Regulamento;
- f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.

5 — Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a um loteamento, de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), assim como todas as operações urbanísticas que obriguem à execução de infraestruturas urbanas, devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as suas necessidades, bem como as regras referidas no n.º 4 do presente artigo ou indicação expressa da Entidade Gestora.

6 — Os projetos previstos no número anterior são submetidos às Entidades Gestoras para o respetivo parecer.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 5, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que os equipamentos previstos estejam em conformidade com o projeto aprovado, constituindo obrigação dos promotores dos empreendimentos a aquisição do sistema de deposição previsto.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 — O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espetável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo II ao presente Regulamento;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo II ao presente Regulamento;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2 — As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), assim como todas as operações urbanísticas que obriguem à execução de infraestruturas urbanas, nos termos previstos nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Horário de deposição

1 — A deposição indiferenciada de resíduos urbanos pode ser efetuada em qualquer horário, sendo que preferencialmente deverá ser efetuada das 20h00 horas às 24h00 horas.

2 — Os horários de deposição e recolha de resíduos urbanos são fixados pela Entidade Gestora e divulgados pelas formas normais de publicação utilizadas por esta e Juntas/União de Freguesia.

3 — Fora do horário preferencial de deposição referido no n.º 1, é obrigatório para os produtores manterem os resíduos urbanos que produzam acondicionados dentro das instalações.

SECÇÃO III

Recolha e Transporte

Artigo 25.º

Recolha

1 — A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Recolha seletiva porta-a-porta, mediante solicitação, de alguns fluxos de resíduos, designadamente, REEE, RCD, RCDA, resíduos volumosos e resíduos verdes.

3 — A VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, S. A., efetua, a recolha seletiva, em todo o território municipal.

4 — Com exceção das entidades referidas nos números 2 e 3 do presente artigo, é proibida a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer atividades de recolha de resíduos urbanos na área do Município de Alenquer.

5 — Constitui exceção ao número anterior, a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor.

Artigo 26.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final a Estação de Transferência da Ota e/ou o Centro de Tratamento de Resíduos do Oeste (CTRO), cuja responsabilidade é da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, S. A., ou outro operador licenciado para o efeito.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados (OAU)

1 — A recolha seletiva de OAU, provenientes do setor doméstico (habitações), processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.

2 — Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis (RUB)

1 — A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade, por circuitos predefinidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.

2 — Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)

1 — Os distribuidores estão obrigados a assegurar a receção de REEE gratuitamente para os utilizadores finais, à razão de um por um, no

âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.

2 — Caso se trate de um REEE proveniente do setor doméstico em que não houve aquisição de um novo equipamento, o detentor particular pode solicitar a recolha seletiva na origem à Entidade Gestora.

3 — A recolha seletiva de REEE provenientes do setor doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por carta ou requerimento escrito, por telefone, pessoalmente ou por correio eletrónico.

4 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.

5 — Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

6 — Os REEE poderão ser transportados e armazenados temporariamente pela Entidade Gestora nas suas instalações, em local devidamente apropriado, até ao seu encaminhamento para tratamento por operador licenciado para o efeito.

7 — A Câmara Municipal de Alenquer pode estabelecer um preço ou uma tarifa para recolha de REEE volumosos, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos e materiais.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1 — A recolha de resíduos volumosos é um serviço municipal destinado a particulares que pretendam eliminar objetos domésticos de utilização nas suas habitações, não se aplicando à atividade comercial ou industrial.

2 — A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora por carta ou requerimento escrito, por telefone, pessoalmente ou por correio eletrónico.

3 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.

4 — Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

5 — Os resíduos volumosos poderão ser transportados e armazenados temporariamente pela Entidade Gestora nas suas instalações, em local devidamente apropriado, até ao seu encaminhamento para tratamento por operador licenciado para o efeito.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 — A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora por carta ou requerimento escrito, por telefone, pessoalmente ou por correio eletrónico.

2 — A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.

3 — Os resíduos verdes urbanos são transportados para uma infraestrutura ou local sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da *Internet*.

4 — Os resíduos verdes urbanos poderão ser transportados e armazenados temporariamente pela Entidade Gestora nas suas instalações, em local devidamente apropriado, até ao seu encaminhamento para tratamento por operador licenciado para o efeito.

5 — Para que a Entidade Gestora efetue a recolha, os resíduos verdes urbanos, deverão respeitar as seguintes condições:

a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 metro de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 centímetros, não podem exceder 50 centímetros de comprimento;

b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 metro de diâmetro;

c) Todos os resíduos verdes urbanos que não sejam passíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos de plástico devidamente fechados, a fim de evitar o seu espalhamento pelo solo ou atmosfera.

6 — A Câmara Municipal de Alenquer pode estabelecer um preço ou uma tarifa para recolha de resíduos verdes urbanos, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos e materiais, nomeadamente sempre que a produção seja superior a 500 kg.

SECÇÃO IV

Resíduos de Construção e Demolição (RCD) e Resíduos de Construção e Demolição Contendo Amianto (RCDA)

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) e de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA)

1 — A recolha seletiva de RCD ou RCDA produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe ao Município de Alenquer, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por carta ou requerimento escrito, por telefone, pessoalmente ou por correio eletrónico.

2 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município, devendo para o efeito estar presente o responsável pela obra.

3 — A remoção de RCD ou RCDA far-se-á mediante o pagamento prévio das respetivas tarifas em vigor, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 55.º e o acondicionamento adequado dos RCD ou RCDA.

4 — Os RCD ou RCDA previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado para o efeito, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet.

5 — Os RCD ou RCDA poderão ser transportados e armazenados temporariamente pela Entidade Gestora nas suas instalações, em local devidamente apropriado, até ao seu encaminhamento para tratamento por operador licenciado para o efeito.

SECÇÃO V

Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitada a legislação em vigor sobre a matéria.

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha, mediante pagamento de contrapartida financeira fixada para o efeito, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 55.º

Artigo 34.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 — Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 litros podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número de Identificação Fiscal (NIF);
- Residência ou sede social;
- Local de produção dos resíduos
- Caraterização dos resíduos a remover;
- Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- Descrição do equipamento de deposição;

2 — A Entidade Gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- Periodicidade de recolha;
- Horário de recolha;
- Tipo de equipamento a utilizar;
- Localização do equipamento.

3 — A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

- O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Regulamento;
- Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
- Não forem cumpridas as regras de separação definidas pela Entidade Gestora.

4 — O serviço prestado, dependendo da tipologia do resíduo e da sua quantidade está sujeito ao pagamento de contrapartida financeira fixada para o efeito, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 55.º

CAPÍTULO IV

Limpeza Pública e Privada

SECÇÃO I

Higiene, Limpeza e Salubridade dos Espaços Públicos e Privados

Artigo 35.º

Limpeza de espaços públicos

1 — A limpeza pública integra-se na componente técnica remoção e corresponde ao conjunto de atividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou outras entidades devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Alenquer, que se destinam a remover resíduos ou as sujidades das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- Limpeza dos passeios, arruamentos e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas e sumidouros, a lavagem dos pavimentos e o corte de ervas na área urbana;
- Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idêntica finalidade, colocados em espaços públicos;
- Limpeza de linhas de água inseridas em aglomerado urbano definido em Instrumento de Gestão Territorial;
- Remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada;
- Recolha dos resíduos de limpeza pública.

2 — A limpeza pública, tal como se define no número anterior, é da competência das Juntas/União de Freguesia, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 132.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro ou da Câmara Municipal de Alenquer, nos casos em que não tenha sido efetivada a delegação legal de competências na Junta/União de Freguesia.

3 — São proibidos quaisquer atos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos ou que provoquem impactes negativos no ambiente, nomeadamente:

- Colocar resíduos nos contentores de deposição indiferenciada ou seletiva de RU, sem estarem devidamente acondicionados;
- O abandono de resíduos em qualquer lugar público ou privado;
- Lançar nos espaços públicos, sarjetas ou sumidouros, objetos, detritos, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- Retirar ou remexer resíduos contidos nos equipamentos de deposição indiferenciada ou seletiva de RU;
- Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
- Poluir a via pública com dejetos e deixar de fazer a limpeza dos desejos produzidos por animais na via pública, quando acompanhados ou conduzidos por pessoas ou proprietários;
- Lançar ou abandonar na via pública objetos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;
- Efetuar despejos na via pública de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- Matar, pelar ou chauscar animais;
- Lançar ou abandonar qualquer animal, morto ou vivo na via pública;
- Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais nos locais públicos;
- Depositar estrume de origem animal nos locais públicos;
- Queimar resíduos urbanos, produzindo fumos ou gases que afetem a higiene local ou originem perigo para a saúde pública;
- Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de cargas e descargas de veículos, na via pública;
- Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para deposição e resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma, prejudicial ao meio ambiente;
- O responsável pela infração fica constituído na obrigação de proceder à remoção dos resíduos no prazo máximo de 48 horas, após a notificação;

ii) Decorrido o prazo fixado no subponto anterior, sem que os resíduos sejam removidos, a Entidade Gestora pode proceder à respetiva remoção, ficando as despesas a cargo do responsável pela infração.

- g) Deixar de efetuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras, provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- r) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos;
- s) Lançar folhetos ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública e afixar publicidade fora dos locais autorizados para o efeito;
- t) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estrada, linhas de água e noutros espaços públicos.

4 — É proibido lançar detritos ou produtos destinados à alimentação de animais nas vias ou outros espaços públicos.

Artigo 36.º

Limpeza de áreas comerciais e confinantes

1 — A limpeza de espaços públicos, alvo de exploração comercial, é da responsabilidade das entidades exploradoras e obedece aos seguintes requisitos:

- a) Os responsáveis dos estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade comercial;
- b) Para efeitos do presente Regulamento, estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do limite do estabelecimento ou do limite da área de ocupação da via pública;
- c) O disposto na subalínea anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário e promotores de espetáculos itinerantes.

2 — A recolha dos resíduos resultantes das atividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites da área de exploração respetiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

3 — Os resíduos provenientes da limpeza das áreas consideradas nos pontos anteriores devem ser depositados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos dos estabelecimentos.

4 — A falta de limpeza nos espaços anteriormente referidos é passível de responsabilidade contraordenacional.

5 — A lavagem da zona de influência do estabelecimento comercial, bem como a lavagem com água de montras e portadas das fachadas de estabelecimentos não é permitida entre as 10h00 horas e as 20h00 horas.

Artigo 37.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Os proprietários dos terrenos, edificados ou não, logradouros, saguões ou pátios, quintais, serventias, confinantes com vias ou espaços públicos ou anexos a edifício confinante com a via pública, são responsáveis pela sua limpeza e desmatação regular, de modo a que não haja dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Garantir a não acumulação de quaisquer tipos de resíduos ou espécies vegetais;
- b) Impedir o escorrimento de águas residuais ou líquidos perigosos e tóxicos para a via pública ou prejudicando terceiros;
- c) A manutenção de instalações de alojamento de animais em condições de salubridade, de forma a não colocar em causa a saúde pública ou prejudicando terceiros.

2 — No caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o presidente da Câmara Municipal de Alenquer notificará os proprietários, usufrutuários ou outras entidades detentoras da posse dos terrenos ou edifícios para, no prazo que for estabelecido, procederem à regularização da operação de limpeza.

3 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que a operação de limpeza tenha sido realizada, o presidente da Câmara Municipal de Alenquer determina a realização coerciva da operação de limpeza, tomando para o efeito posse administrativa do prédio, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

4 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números 2 e 3 anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções

pecuniárias que a Administração tenha de suportar para o efeito, são por conta dos responsáveis, podendo ser cobradas, caso não sejam voluntariamente pagas no prazo legal, através do processo de execução fiscal.

5 — É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipos de resíduos em locais não autorizados para o efeito, mesmo que sejam propriedade privada.

Artigo 38.º

Remoção de detritos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais domésticos devem proceder à limpeza e remoção imediata dos detritos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, devendo para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 — Os detritos de animais devem, na sua limpeza e remoção ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos detritos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente nos contentores de deposição de RU e dispensadores para detritos caninos.

4 — O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, quando acompanhantes de invisuais.

Artigo 39.º

Estacionamento e trânsito automóvel

1 — A Entidade Gestora pode, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal de Alenquer e com a devida antecedência, condicionar temporariamente o estacionamento ou o trânsito em vias municipais cujo estado de limpeza o requeira.

2 — As ações de limpeza referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser divulgadas aos residentes com uma antecedência mínima de 48 horas e pelos meios que forem adequados.

3 — O disposto no número anterior não se aplica em casos de catástrofe natural, desastre ou calamidade, sendo que, nessa eventualidade, o Serviço Municipal de Proteção Civil providenciará as medidas tidas por convenientes.

4 — Sempre que o acesso aos equipamentos de deposição indiferenciada ou seletiva de resíduos se encontre vedado ou condicionado em virtude da paragem ou estacionamento de veículos automóveis, a Entidade Gestora pode solicitar de imediato a intervenção das autoridades policiais a operar no Município de Alenquer, que devem enviar as diligências necessárias no sentido de promover a célere recolha dos resíduos.

Artigo 40.º

Transporte de materiais diversos

É da responsabilidade da entidade transportadora, a limpeza de materiais presentes na via pública, provenientes de queda ou derrame durante o transporte dos mesmos.

Artigo 41.º

Áreas protegidas de âmbito local

1 — É da responsabilidade da Entidade Gestora assegurar a gestão dos RU das áreas protegidas de âmbito local.

2 — Nas áreas destinadas a lazer, a Entidade Gestora colocará equipamentos de deposição em número suficiente para a deposição de RU e assegurará o seu estado de limpeza.

3 — É da responsabilidade dos utilizadores das áreas de lazer:

- a) A limpeza dos resíduos provenientes das suas atividades de lazer;
- b) A colocação dos resíduos em sacos de plástico, não perfumados e fechados e posterior deposição nos equipamentos mais próximos.

Artigo 42.º

Áreas exteriores de estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade do empreiteiro ou promotor da obra, a limpeza dos resíduos de construção ou demolição (RCD), a limpeza dos resíduos de construção ou demolição contendo amianto (RCDA) e materiais presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos estaleiros, nomeadamente os acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos como resultado da própria atividade, bem como a manutenção dos espaços envolventes à obra, conservando-os em condições de higiene e limpeza, nomeadamente libertos de poeiras, terras ou outros resíduos, desde que sejam provenientes do interior do estaleiro, conforme condições constantes do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estaleiro, uma faixa de 5 metros a contar do limite da área ocupada.

3 — É da responsabilidade do empreiteiro ou promotor da obra, a limpeza dos materiais presentes na via pública arrastados pelos rodados das viaturas afetas à obra.

4 — Caso as condições referidas no presente artigo não forem as desejáveis, o titular do alvará de licença ou autorização da operação urbanística será notificado pela Entidade Gestora para, no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua correção.

5 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional, sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número anterior, a Entidade Gestora substitui-se ao responsável, debitando-lhe as respetivas despesas.

Artigo 43.º

Queima a céu aberto

Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Artigo 44.º

Limpeza de espaços interiores

1 — É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, de qualquer tipo de resíduos, quando com isso possa ocorrer dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Entidade Gestora notificará os infratores para, no prazo que lhes vier a ser fixado, procederem à regularização da situação de insalubridade ou de risco verificado.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pela Entidade Gestora, sendo o custo da mesma da responsabilidade dos proprietários ou detentores, a qualquer título do imóvel, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional ou penal em que incorram.

Artigo 45.º

Publicidade

1 — Após o termo de qualquer ação publicitária, o espaço público deve ser convenientemente limpo pelos promotores da ação, incluindo a remoção dos cartazes, *placards*, tabuletas, anúncios, inscrições e ou faixas publicitárias colocados.

2 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional em que incorram nos termos do número anterior, caso os promotores da ação promocional ou publicitária não limpem a via pública, a Entidade Gestora notificará os infratores para, no prazo de 24 horas, procederem à regularização da situação.

3 — O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pela Entidade Gestora, sendo o custo da mesma suportado pelos promotores da distribuição.

4 — Todas as matérias relativas a publicidade são tratadas ao abrigo do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e de Publicidade do Município de Alenquer e demais legislação aplicável e procedimentos conexos, em vigor.

SECÇÃO II

Veículos Abandonados

Artigo 46.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Consideram-se em estacionamento abusivo e, presumivelmente, abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no Código da Estrada.

3 — Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, a Entidade Gestora notificará o proprietário para levantar o veículo, no prazo estipulado por lei.

4 — Os veículos estacionados abusivamente e ou considerados abandonados que, após a notificação legalmente feita, os proprietários não

os retirem voluntária e atempadamente, ficam sujeitos a remoção por parte da Entidade Gestora que deles tomará posse nos termos da lei, sendo os custos decorrentes da operação de remoção e depósito da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

5 — Todas as matérias relativas ao abandono e remoção de veículos são tratadas ao abrigo do Código da Estrada, da legislação relativa a Veículos em Fim de Vida (VfV) e do Regulamento Municipal de Remoção de Veículos em Situação de Abandono ou em Estacionamento Indevido ou Abusivo e Procedimentos Conexos, em vigor.

CAPÍTULO V

Contrato com o Utilizador

Artigo 47.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — O serviço de gestão de resíduos urbanos é disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, sendo celebrado um único contrato com a entidade responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer que engloba todos os serviços.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

4 — No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

6 — Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.

7 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 48.º

Contratos especiais

1 — A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 49.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 50.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2 — Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3 — Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato em virtude dos factos descritos no n.º 5 do artigo 47.º do presente Regulamento, considera-se que a data de início do serviço de gestão de resíduos urbanos coincide com a receção por parte dos utilizadores das condições contratuais da respetiva prestação.

4 — A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

5 — Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 51.º

Suspensão do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 52.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2 — A denúncia do contrato de abastecimento de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de 2 meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 53.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO VI

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 54.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 55.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias (€/30 dias);

b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação, expressa em euros por metro cúbico (€/m³), por indexação ao consumo de água;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

2 — As tarifas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção, substituição e lavagem de equipamentos de deposição e recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de deposição e recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas Entidades Gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

b) Recolha, transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:

a) Serviços auxiliares de recolhas específicas de resíduos, tais como:

i) Recolha de REEE volumosos, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos e materiais;

ii) Recolha de resíduos verdes urbanos, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos e materiais, nomeadamente sempre que a produção seja superior a 500 kg.

b) Outros serviços, como a gestão de RCD ou RCDA e a gestão de resíduos de grandes produtores de RU.

4 — Nos termos da alínea b) do número anterior são cobradas pela Entidade Gestora:

a) Tarifa pela gestão de RCD ou RCDA, devida em função da quantidade e características de resíduos recolhidos e encaminhados, expressa em euros por tonelada e por unidade de tempo;

b) Tarifa pela gestão de resíduos de grandes produtores de RU, que excedam 1100 litros por dia e produtor, devida em função do número e volume dos contentores de 800, 1000 e/ou 1100 litros e na frequência das recolhas que forem consideradas necessárias para a recolha e encaminhamento dos resíduos indiferenciados, expressa em euros.

Artigo 56.º

Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 54.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual e refletido no artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Base de cálculo

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos e não-domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada a partir do consumo de água, ou seja indexada ao consumo de água, sendo este o indicador de correlação estatística associado à produção de resíduos.

2 — Não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:

a) O utilizador comprove perante a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de

drenagem de águas residuais de Alenquer, ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;

b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento de água e drenagem de águas residuais com a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer ou não disponha de serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;

c) A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não-domésticos não se mostre adequada por razões atinentes a atividades específicas que prosseguem;

3 — Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicável ao:

a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;

b) Consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

5 — Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador mediante justificação perante a ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

Artigo 58.º

Tarifário especial

1 — A Entidade Gestora disponibiliza tarifários sociais aplicáveis a:

a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social;

b) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;

b) Rendimento Social de Inserção;

c) Subsídio Social de Desemprego;

d) 1.º Escalão do Abono de Família;

e) Pensão Social de Invalidez.

3 — Considera-se de declarada utilidade pública as pessoas coletivas, cuja declaração de utilidade pública é objeto de despacho publicado no *Diário da República* e cujo estado atual se encontre em situação de “Declarado”, observado pela Entidade Gestora através de consulta à “Lista de Entidades de Utilidade Pública Declaradas”, patente no sítio da *Internet* da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

4 — A Entidade Gestora disponibilizará tarifários para famílias numerosas, quando for implementada a metodologia prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela deliberação n.º 928/2014 do Conselho Diretivo da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2014, ou seja metodologias vulgarmente designadas por PAYT.

5 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

6 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicável a utilizadores domésticos.

7 — O tarifário para famílias numerosas previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela deliberação n.º 928/2014 do Conselho Diretivo da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2014, consistirá no alargamento dos escalões da tarifa variável por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos em:

a) 9 kg ou 60 l no 1.º escalão;

b) 18 kg ou 120 l nos 2.º e 3.º escalões.

8 — Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar, todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida;

9 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais e do tarifário para famílias numerosas é preferencialmente assumido pela Entidade Titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação dos tarifários sociais e do tarifário para famílias numerosas.

Artigo 59.º

Acesso ao tarifário especial

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário social, os utilizadores domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Requerimento de tarifário especial, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no sítio da *Internet* da Entidade Gestora;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão do Cidadão ou ainda de outro documento de identificação válido;

c) Fotocópia de Declaração justificativa de que se encontra numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 58.º do presente Regulamento, emitida pelo Instituto da Segurança Social, I. P.;

d) Fotocópia da última fatura ou recibo emitido pela Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, que comprove a titularidade do contrato;

e) A residência no Município de Alenquer será aferida pelo domicílio fiscal do requerente do tarifário social, comprovada por certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o qual deverá ser o titular do contrato celebrado com a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer.

2 — A aplicação do tarifário social aos utilizadores domésticos tem a duração de 1 ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Para beneficiar da aplicação do tarifário social, os utilizadores não-domésticos devem entregar à Entidade Gestora requerimento de tarifário especial, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no sítio da *Internet* da Entidade Gestora;

4 — A aplicação do tarifário social aos utilizadores não-domésticos durará enquanto estes mantiverem o estatuto de pessoa coletiva de declarada utilidade pública e cujo estado atual se encontre em situação de “Declarado”, observado pela Entidade Gestora através de consulta à “Lista de Entidades de Utilidade Pública Declaradas”, patente no sítio da *Internet* da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

5 — Para beneficiar da aplicação do tarifário para famílias numerosas, os utilizadores domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Requerimento de tarifário especial, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no sítio da *Internet* da Entidade Gestora;

b) Fotocópia de documento justificativo de que se encontra na situação prevista no n.º 8 do artigo 58.º do presente Regulamento;

c) Fotocópia da última fatura ou recibo emitido pela Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, que comprove a titularidade do contrato;

d) A residência no Município de Alenquer será aferida pelo domicílio fiscal do requerente do tarifário para famílias numerosas, bem como dos restantes membros do seu agregado familiar, comprovada por certidões emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o qual deverá ser o titular do contrato celebrado com a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer.

6 — A aplicação do tarifário para famílias numerosas tem a duração de 1 ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

7 — Em caso de deferimento do pedido, a Entidade Gestora comunicará à Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer a atribuição do tarifário social ou do tarifário para famílias numerosas.

8 — O tarifário social ou o tarifário para famílias numerosas, deverá estar refletido na fatura do mês subsequente à comunicação pela Entidade Gestora referida no número anterior.

9 — Findo o período de duração do tarifário social para utilizadores domésticos ou do tarifário para famílias numerosas sem que o mesmo tenha sido renovado pelo utilizador, a Entidade Gestora comunicará à Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços

públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer a aplicação ao utilizador do tarifário para utilizadores domésticos, na fatura do mês subsequente.

10 — Caso a Entidade Gestora observe através de consulta à “Lista de Entidades de Utilidade Pública Declaradas”, patente no sítio da *Internet* da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros que um utilizador não-doméstico com tarifário social atribuído não mantém o estatuto de pessoa coletiva de declarada utilidade pública, ou seja cujo estado atual não se encontre em situação de “Declarado”, comunicará à Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer a aplicação ao utilizador do tarifário para utilizadores não-domésticos, na fatura do mês subsequente.

Artigo 60.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2 — A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da entrada em vigor do novo tarifário.

3 — Os tarifários produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — Os tarifários são publicitados nos locais habitualmente utilizados pelo Município de Alenquer e definidos na legislação em vigor, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio da *Internet*.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 61.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, sendo a periodicidade das faturas mensal, podendo ser bimestral, desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas são detalhadas aos utilizadores finais, incluindo a decomposição das componentes de custo que integram o serviço de gestão de resíduos prestado a tais utilizadores, discriminando os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — A decomposição prevista no número anterior abrange apenas os principais custos agregados, designadamente, a componente respeitante aos serviços prestados pela VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, S. A.

4 — Os serviços auxiliares previstos no presente Regulamento são faturados:

a) Por via da fatura dos serviços de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais emitida pela Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer;

b) Por via de fatura específica emitida separadamente pela Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, ou;

c) Por via de fatura-recibo ou guia de recebimento emitida pela Entidade Gestora no ato de apresentação do pedido ou em momento equivalente, sendo o utilizador informado do respetivo tarifário aquando da solicitação destes serviços.

5 — A fatura incluirá no mínimo informação sobre:

a) Valor unitário da componente «tarifa de disponibilidade» ou «tarifa fixa» do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa, indexação ao consumo de água ou a um outro indicador de base específica;

c) Valor da componente da «tarifa variável» do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;

d) Valor de tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados, se faturados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 anterior;

e) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de gestão de resíduos nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro;

f) Informação em campo ou caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e Oeste, S. A. (Entidade Gestora do serviço “em alta”).

Artigo 62.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na “Lei dos Serviços públicos Essenciais”, quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos, face aos serviços de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais.

4 — Não é admissível o pagamento parcial da fatura, quando estejam em causa as tarifas de disponibilidade e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados poderá, a requerimento do interessado dirigido à Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer e com base num plano de pagamentos, a remeter por esta à Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, ser autorizado pelo presidente da Câmara Municipal de Alenquer, o pagamento em prestações das quantias devidas por força da aplicação do presente Regulamento, bem assim, em caso de mora, dos juros devidos à taxa legal em vigor, até à data de apresentação do referido requerimento.

Artigo 63.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora ou da Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca passados que sejam 6 meses sobre aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação suspende-se enquanto a Entidade Gestora ou a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 64.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, deve ser objeto de arredondamento, feito aos céntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 65.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora ou a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo máximo de 60 dias, procedendo a Entidade Gestora ou a Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 66.º

Regime aplicável

O regime legal de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 13 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na sua redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 67.º

Contraordenações

Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

Artigo 68.º

Contraordenações por deficiente utilização de equipamentos de recolha de resíduos urbanos

1 — Constituem contraordenação por deficiente utilização de recipientes, as seguintes infrações:

a) Deixar os contentores de RU sem a tampa devidamente fechada após cada utilização;

b) Desviar dos seus devidos lugares os equipamentos de deposição de RU que se encontrem na via pública ou outro lugar público, quer se destinem a servir a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza;

c) Destruir ou danificar contentores, papelarias, vidros, embalões, papelões, pilhões, oleões e demais equipamentos de deposição de RU e de recolha seletiva e diferenciada de materiais passíveis de valorização;

d) Usar ou desviar contentores da Entidade Gestora para proveito próprio;

e) Utilizar qualquer outro recipiente para deposição de RU diferente dos equipamentos distribuídos pela Entidade Gestora ou acordados com a entidade utilizadora, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados equiparados a RU e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

f) Depor outro tipo de resíduos nos contentores exclusivamente destinados a apoio da limpeza pública;

g) Colocar sacos de plástico contendo RU, fora dos locais habituais;

h) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes de indústria e comércio;

i) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha seletiva quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam em obediência aos aspetos de acondicionamento e separação dos RU;

j) Depositar nos contentores destinados à recolha indiferenciada, resíduos recicláveis de papel, vidro ou embalagens, quando tenha à sua disposição um ecoponto destinado à recolha seletiva;

k) Colocar monstros e resíduos especiais designadamente pedras, terras, resíduos de construção e demolição, resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afetos aos RU;

l) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22 000 no caso de pessoas coletivas.

Artigo 69.º

Deficiente deposição de RU

1 — Constituem contraordenação por deficiente deposição de RU, as seguintes infrações:

a) A deposição em contentores de RU não acondicionados ou em sacos plásticos que não garantam estanqueidade e higiene;

b) A colocação ou manutenção dos recipientes, na via pública ou em outros espaços públicos, fora dos horários estabelecidos no presente Regulamento;

c) O despejo, lançamento ou deposição de RU em qualquer espaço privado;

d) A deposição, por sua iniciativa ou com o seu conhecimento, de RU em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial para a saúde pública ou para o ambiente;

e) A colocação na via pública ou noutros espaços públicos de monstros sem previamente ter sido requerida e obtida a confirmação da sua remoção;

f) A colocação na via pública ou noutros espaços públicos de resíduos verdes urbanos, sem previamente ter sido requerida e obtida a confirmação da sua remoção.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar de € 100 a € 1500 no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 7500, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 70.º

Infrações contra o sistema de gestão de RU

1 — Consideram-se infrações ao sistema de gestão de RU, puníveis com coima:

a) Impedir por qualquer forma os municípios, os serviços municipais ou outros devidamente autorizados, o acesso aos recipientes colocados na via pública ou noutros locais públicos para deposição de resíduos;

b) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração de resíduos em desacordo com o disposto no presente Regulamento;

c) A remoção de resíduos por entidade que, para tal não esteja devidamente autorizada;

d) O exercício não autorizado da atividade de recolha seletiva de resíduos;

e) O abandono ou descarregamento de terras e resíduos de construção e demolição em vias e outros espaços públicos do Município de Alenquer ou qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima a graduar de € 250 a € 850.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 são puníveis com coima a graduar de € 300 até € 1000, no caso de pessoas singulares, e de € 750 a € 8500, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 71.º

Infrações relativas a resíduos volumosos

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, relativamente aos resíduos especiais, as seguintes condutas:

a) O exercício da atividade de recolha de resíduos especiais sem para tal estar devidamente autorizado;

b) A utilização, pelos produtores e pelas empresas de remoção devidamente autorizadas, de equipamentos de deposição e de remoção em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;

c) A colocação não autorizada na via pública ou noutro local público, de equipamentos de resíduos especiais, cheios ou vazios;

d) O despejo, lançamento ou deposição de resíduos sólidos especiais, referidos na subalínea iv) da alínea qq) do artigo 6.º, nos contentores destinados a RU;

e) O lançamento, descarga ou abandono de terras, resíduos de construção e demolição ou outros resíduos especiais na via pública ou noutro local público, nas linhas de água e suas margens ou em qualquer terreno privado da área do Município de Alenquer, sem prévio licenciamento e autorização expressa do respetivo proprietário;

f) A utilização de contentores para depósito e remoção de resíduos de construção e demolição de tipo diverso dos autorizados pela Entidade Gestora;

g) A não remoção dos contentores de deposição de resíduos de construção e demolição quando os mesmos se encontrem em alguma das situações referidas nas alíneas a) a e) do presente artigo;

h) A colocação nos contentores e recipientes para a remoção de resíduos especiais de dispositivos que aumentem artificialmente a sua capacidade;

i) A colocação nos contentores e recipientes para a remoção de resíduos especiais na via pública ou noutro local público fora do horário estabelecido pela Entidade Gestora;

j) O espalhamento e acumulação de terras, resíduos de construção e demolição e outros detritos nas vias e espaços públicos provocados pela falta de limpeza dos pneumáticos das viaturas utilizadas na remoção de resíduos especiais;

k) Falta de limpeza de todos os resíduos ou detritos provenientes de obras que afetem a higiene das vias públicas ou noutros locais públicos.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 200 e € 2500 no caso de pessoas singulares, e de € 1000 a € 5500, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 72.º

Infrações contra a higiene e limpeza de lugares públicos ou privados

1 — Constitui contraordenação, por infração à higiene e limpeza de lugares públicos ou privados:

a) Remexer, escolher e remover RU contidos nos equipamentos de deposição;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias ou outros espaços públicos;

c) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, fatos, roupas ou outros objetos nas janelas, varandas ou portas da rua ou nesta, entre as 08h00 horas e as 20h00 horas;

d) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda circulação de pessoas ou veículos, bem como que impeçam a limpeza urbana ou tapem a iluminação pública.

e) Manter nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou que produzam impacto visual negativo;

f) Matar, esfolar, depenar, chauscar animais nas ruas ou noutros lugares públicos não autorizados para o efeito;

g) Cuspir, urinar ou defecar na via pública ou outros espaços públicos;

h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias públicas ou noutros espaços públicos;

i) Reparar ou pintar viaturas na via pública ou noutros espaços públicos;

j) Efetuar qualquer operação de limpeza doméstica, regar as plantas em varandas, terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública, entre as 08h00 horas e as 22h00 horas;

k) Lançar ou abandonar na via pública ou demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer outros resíduos de pequenas dimensões, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

l) Deixar vadiar ou abandonar animais domésticos quer de boa saúde, quer estropiados, doentes ou mortos ou lançar partes deles em contentores, vias públicas, linhas de água ou em qualquer outro espaço público;

m) Deixar que os animais domésticos de que é detentor defequem na via pública ou em qualquer outro espaço público sem que posteriormente remova os dejetos, exceto se, se tratar de cães guias, quando acompanhantes de invisuais;

n) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejetos referidos na alínea anterior;

o) Lançar, despejar ou abandonar quaisquer resíduos urbanos ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

p) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, e nomeadamente águas poluídas, óleos ou substâncias perigosas ou tóxicas;

q) Despejar, lançar, derramar, vaziar ou deixar correr águas sujas, imundices, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes na via pública, outros lugares públicos ou para as linhas de água;

r) Lançar na via pública ou noutros espaços públicos águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;

s) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;

t) Deixar de efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso privado, nomeadamente áreas de esplanada e demais atividades/ estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da própria atividade;

u) Efetuar operações de carga e descarga de transporte ou circulação de viaturas, das quais resulte derrame ou desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza pública;

v) Não efetuar a limpeza de quaisquer materiais transportados em viaturas derramados nas vias públicas;

w) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes tais como frascos, garrafas, latas e semelhantes, na via pública ou outros espaços públicos que possam constituir perigo para pessoas, animais ou veículos;

x) Enxugar ou fazer estendal em espaços públicos de roupa, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer outros objetos;

y) Acender fogueiras na via pública ou outros espaços públicos, salvo casos devidamente autorizados ou licenciados;

z) Varrer detritos e outros resíduos para a via pública ou outros espaços públicos;

aa) Apascentar gado de qualquer espécie condições suscetíveis de afetarem a circulação de peões ou veículos automóveis ou prejudicarem a limpeza e higiene pública.

bb) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, sem cheiros ou escorrências.

cc) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir as entidades fiscalizadoras sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

dd) Efetuar queimas a céu aberto de resíduos ou sucatas, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;

ee) Abandonar ou deixar escorrer líquidos, lixos, detritos ou outras imundices para terrenos anexos às edificações urbanas, pátios, quintais ou para outros espaços livres ou logradouros de utilização singular ou comum de moradores;

ff) Riscar, pintar, sujar, lançar panfletos publicitários, colar publicidade ou outros em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, caixas de eletricidade, gás ou telecomunicações, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, à exceção de tapumes de obras.

2 — As contraordenações previstas no número anterior, bem como a violação das disposições constantes no Capítulo VI do presente Regulamento, são puníveis com coima a graduar de €75 a €1.250, no caso de pessoas singulares e de €500 a €30.000, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 73.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo neste caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 74.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao presidente da Câmara Municipal de Alenquer.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 75.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

Artigo 76.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, compete aos serviços municipais, nomeadamente ao serviço de fiscalização municipal, bem como às autoridades policiais.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 77.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um Livro de Reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do Livro de Reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na *Internet* em www.cm-alenquer.pt, através do Portal do Cidadão “A Minha Rua” em <http://www.portaldocidadao.pt/PORTAL/aminharua/situationReport.aspx> e através de correio eletrónico para o endereço fiscalizacao.concessoes@cm-alenquer.pt.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 62.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Artigo 78.º

Titulares de contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais

1 — Para os utilizadores que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já sejam titulares de contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, deverá ser enviado juntamente com

a primeira fatura de água a emitir após a entrada em vigor do presente Regulamento, a alteração ao referido contrato, com as normas correspondentes ao serviço de gestão de resíduos.

2 — As tarifas de gestão de resíduos, relativamente aos utilizadores referidos no n.º 1, serão devidas a partir da fatura de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais subsequente emitida pela Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Alenquer, após a entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 79.º

Integração de lacunas

1 — Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

2 — Os casos omissos, dúvidas e lacunas suscitados na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso à regra da integração prevista no n.º 1, serão submetidos para decisão da Entidade Gestora, ou se for o caso, solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 81.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alenquer, publicado pelo Edital n.º 292/2013 no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 60 — 26 de março de 2013.

ANEXO I

Áreas Predominantemente Rurais (APR) de Acordo com a Tipologia de Áreas Urbanas Publicada pelo INE — Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Distrito	Concelho	Freguesia		Classificação
11 — Lisboa	01 — Alenquer	06	Carnota	APR
		07	Meca	APR
		09	Ota	APR
		14	Vila Verde dos Francos	APR
		17	União das Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres.	APR
		18	União das Freguesias de Aldeia Galega da Mercana e Aldeia Gavinha.	APR

Fonte: www.ine.pt; <http://smi.ine.pt>

APR — Área Predominantemente Rural nos termos da 39.ª (2014) Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística publicada pela deliberação n.º 1494/2014 do Conselho Superior de Estatística no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 144 — 29 de julho de 2014. A presente classificação toma como referência a organização das freguesias decorrentes da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica de 2013 de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2013 (CAOP 2013), assumindo como data inicial de referência 31/12/2013 e classificando provisoriamente as alterações posteriores ocorridas no Código de Divisão Administrativa.

ANEXO II

Parâmetros de Dimensionamento de Equipamentos de Deposição de Resíduos Urbanos

Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos em Edificações e Loteamentos no Município de Alenquer (NTRU)

Disposições Gerais

1 — Os projetos de construção, reconstrução ou ampliação de loteamentos, dos edifícios de impacto semelhante a um loteamento, das

operações urbanísticas de impacto relevante e das operações urbanísticas relativas a edifícios de comércio e ou serviços com produções diárias de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, na área do Município de Alenquer, devem integrar obrigatoriamente um projeto de sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos, constituído por:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste a designação dos materiais e equipamentos a utilizar, bem como o tipo e quantidade, o seu sistema, a descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e os cálculos necessários;

b) Planta à escala 1/1000 ou 1/2000 da localização do referido equipamento.

c) Planta de higiene urbana, onde se indique a localização do equipamento e os pormenores de construção.

d) Planta de síntese, com indicação do número de lotes e de fogos previstos, o tipo de utilização (habitação, comércio ou outros).

2 — O projeto de sistema de deposição de resíduos sólidos deve ser elaborado rigorosamente, tendo em conta as presentes Normas Técnicas.

Características do Equipamento de Superfície

O equipamento deve obedecer às seguintes características:

Capacidade de 800 litros;
Contentor de cor verde;
Material em polietileno de alta densidade;
Sistemas de elevação DIN com reforços metálicos interiores;
Estabilização especial contra raios UV;
Personalização por serigrafia (Logótipo da CMA);
Todos os componentes metálicos (rodas e acessórios) resistentes à corrosão;
Fundo do contentor especialmente reforçado;
Devem cumprir o disposto na Norma Europeia EN 840 + RAL GZ 951 e com Tampas dotadas de sistemas de segurança em conformidade com a norma EN840-6/1.

Condições de Instalação para o Equipamento de Superfície para Deposição de Resíduos Urbanos Indiferenciados, salvo Casos Devidamente Justificados

Os contentores devem ficar em impasses;
O pavimento do impasse deve ser em betuminoso, com uma inclinação aproximada de 2 %;
O impasse e a via não deverão ter nenhum desnível entre eles;
O lancil de remate deve ser do mesmo material que o do passeio envolvente;

Não devem ser instalados em ruas ou praças sem saída;
Devem permitir o fácil acesso à viatura;
Deve ser contemplada sinalização no pavimento de proibição de estacionamento/paragem junto ao contentor;
Devem ser colocados de forma a permitir uma faixa livre de passeio, com um mínimo de 1,20 metros;
Se a via possuir uma inclinação acentuada devem ser previstos mecanismos de contenção dos contentores.

Dimensionamento do Equipamento de Superfície para Deposição de Resíduos Urbanos Indiferenciados

Deverão ser previstos:

1 Contentor de 2 a 12 fogos habitacionais;
2 Contentores de 13 a 24 fogos habitacionais;
Acima dos 24 fogos as situações serão analisadas caso a caso;
Para edificações com atividades mistas, as produções são determinadas pelo somatório das partes constituintes respetivas, tendo em consideração os valores apresentados no Quadro I.

Condições de Instalação para o Equipamento de Superfície para Deposição de Resíduos Urbanos Valorizáveis — Ecoponto

1 — Na instalação do equipamento de superfície — Ecoponto, deve ser privilegiada a localização junto dos equipamentos para deposição de resíduos urbanos indiferenciados, sendo as restantes condições idênticas às definidas para o equipamento de superfície para deposição de resíduos urbanos indiferenciados.

2 — A localização deve ser alvo de parecer técnico, emitido pelas respetivas entidades gestoras.

QUADRO 1

Parâmetros de dimensionamento do sistema de deposição de resíduos urbanos indiferenciados para o setor terciário

Tipo de atividade		Produção diária
Comércio	Escritórios	1,0 Litro /m2 a.u
	Centros comerciais ou lojas em diferentes pisos	1,5 litros/m2 a.u.
	Restaurantes, bares, cafés, pastelarias e similares	1,5 litros/m2 a.u.
	Supermercados	0,75 litros /m2 a.u
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18 litros /quarto ou apart.
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	12 litros/quarto ou apart
Hospitais	Outros estabelecimentos hoteleiros	8 litros/quarto ou apart
	Hospitais e similares	18 litros/cama de Resíduos não contaminados equiparados aos RU
	Políclínicas, Postos médicos, Centros médicos, Consultórios Clínicas Veterinárias.	1,0 litros/m2 a.u de Resíduos não contaminados equiparados aos RU
Educacionais	Creches e jardins de Infância	8,5 litros/m2 a.u
	Escolas do Ensino Básico	0,3 litros/m2 a.u
	Escolas do Ensino Secundário	2,5 litros/m2 a.u

sendo a.u = área útil

Notas

I) Para o dimensionamento foram tidos os seguintes pressupostos:
I.1.1) Produção diária de resíduos urbanos indiferenciados por habitante = 10 litros/hab.dia;
I.1.2) Número de dias sem recolha = 3 dias;
I.1.3) Número de habitantes por fogo = 3 habitantes;
II) Cálculo do volume de resíduos urbanos indiferenciados produzidos em 3 dias (litros)

II.1.1) Cálculo do Volume Estimado para edifícios habitacionais = n.º fogos * 90
II.1.2) Cálculo do Volume Estimado para o Setor terciário = produção diária * 3
II.1.3) Cálculo do Volume Estimado para edifícios mistos = n.º fogos * 90 + (produção diária * 3)
III) Sempre que a produção diária seja superior a 1100 litros, a atividade considera-se excluída do Sistema Municipal de Gestão Resíduos Urbanos.
IV) Todas as situações omissas são analisadas caso a caso.

QUADRO 2

Dimensões mínimas de compartimento coletivo de armazenamento dos contentores

Contentor

Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)	Área mínima de operação e armazenamento por cada contentor
90 a 240 litros	80	70	120	1,0 m ² (1,0*1,0)
800 a 1100 litros	120	150	160	6,0 m ² (2,0*3,0)